

MULTIPARENTALIDADE E O NOVO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Guilherme Schmidt Hayama¹

Recebido em: 02/04/2018

Aceito em: 13/10/2018

¹Graduando no Curso de Direito da Universidade Santa Cecília

RESUMO: Este artigo apresenta de maneira contextual, concisa e histórica, a evolução do direito das famílias no que tange o instituto da Multiparentalidade aplicada no ordenamento jurídico pátrio, elucidando seus requisitos determinados pela doutrina e sua exigência nos tribunais, utilizando-se como método de pesquisa a análise dos acórdãos proferidos pelos tribunais e a doutrina brasileira, visando trazer um conceito atual pra o instituto. Na introdução conterà uma breve apresentação do que é a multiparentalidade, relacionando-as com sua base histórica. Apresentará também entendimentos firmados em jurisprudência nacional, ressaltando a importância da adequação do direito das famílias pelo corolário da proteção e da igualdade entre a parentalidade biológica e socioafetiva. Em sede conclusiva, serão apresentadas algumas considerações a respeito de propor mudança legislativa para que o conceito de família multiparental se estreite, no sentido de que não precise mais se valer do conceito aberto (... parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou **outra origem**.) do artigo 1.593, do Código Civil, mas sim um dispositivo que se adeque as novas famílias existentes e que se prepare para receber as que ainda estão por vir.

PALAVRAS-CHAVE: multiparentalidade; requisitos; código civil; princípios; afeto.

ABSTRACT: This article presents in a contextual, concise and historical way, the evolution of the law of the families with regard to the institute of Multiparentality applied in the juridical legal order, elucidating its requirements determined by the doctrine and its requirement in the courts, using as research method the analysis of judgments handed down by the courts and Brazilian doctrine, aiming to bring a current concept to the institute. In the introduction will contain a brief presentation of what is multiparentality, relating them to its historical basis. It will also present understandings established in national jurisprudence, highlighting the importance of the adequacy of family law by the corollary of protection and equality between biological and socio-affective parenting. In conclusion, some considerations will be presented about proposing legislative change so that the concept of multiparental family narrows, in the sense that it no longer needs to use the open concept (... kinship is natural or civil, as it results from consanguinity or other origin.) of article 1,593 of the Civil Code, but rather a device that will suit the new families existing and prepare to receive the ones that are yet to come.

KEYWORDS: multiparentality; requirements; civil code; Principles; affection.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da Constituição Cidadã de 1988, tendo como forma basilar premiar os grandes princípios dos direitos humanos, emergiram também os princípios do direito das famílias, como o da dignidade da pessoa humana, igualdade, melhor interesse da criança e do adolescente, da justiça, da afetividade, etc.

Nasceu no âmbito jurídico o interesse em reconhecer a multiparentalidade, tendo em vista que já existia como situação de fato, mas não de direito, com o intuito de se ajustar perante as novas sistemáticas das famílias, e poder dar efetividade ao princípio da justiça, assim define o autor Sérgio Sérulo da Cunha, em sua obra *Princípios Constitucionais*:

“ Valor correspondente ao que é justo, e justo – sabem-no alfaiates, engenheiros, arquitetos – é medida, a medida do bom. Precisamos sabê-los também nós, operadores do direito, dado que, se a função do alfaiate é talhar vestimentas que se ajustam no corpo, a dos engenheiros e arquitetos construir prédios que se ajustam aos usos, a nossa função não é fabricar nada, senão, basicamente ajustar. ”

Surge então na doutrina o seguinte questionamento: “será que não é o momento de se amparar, juridicamente, a essa situação – muitas vezes ocorrente – de um filho possuir dois pais ou duas mães? ” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 1368).

Assim como o direito, a sociedade é muito dinâmica e com isso, necessárias novas adequações para eficácia da prestação jurisdicional, pois assim leciona Silvio de Salvo Venosa, em *Direito Civil - Família*:

“A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação. Sob tal prisma, a Constituição brasileira vigente coroou tendência universal. Não se discriminam os filhos em razão de sua origem, aspecto que a sociedade, há muito, não sem alguma resistência, já se encarregara de observar”.

Com isso, de forma objetiva, o presente artigo tem o objetivo de expor o conceito de multiparentalidade de forma clara, apontar seus requisitos doutrinários, determinar os efeitos de seu reconhecimento e no final propor reforma legislativa.

1 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade “reside em admitir ou não, que uma pessoa possa ter duas ou mais mães ou dois ou mais pais, atribuindo todos os efeitos jurídicos desta multifacetada parentalidade” (MADALENO; 2016, p. 490). É notório que essa situação sempre existiu em todas as regiões brasileiras, anteriormente baseada apenas na escolha entre o pai biológico e pai afetivo, não podendo existir a paternidade concomitante no âmbito jurídico, embora existisse no âmbito social. Antes baseada na posse do estado do filho, que é o princípio onde se apoia a parentalidade socioafetiva, mas que hoje, com decisões solidificadas na jurisprudência pátria, com escopo da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente, se faz desnecessária a escolha entre uma das paternidades, reconhecendo todas de forma que premia a verdade real e a justiça efetiva.

A socioafetividade não exclui a multiparentalidade, “a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente. ” (FARIAS. 2015, p. 255).

Quando houver a viabilidade, é de rigor que a parentalidade socioafetiva e a biológica coabitem, sem que uma exclua a outra, devendo ser mitigada o brocardo na qual determina que “a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica”, pois “ambas as espécies podem coexistir, formando assim a multiparentalidade” (CASSETARI; 2017, p. 183).

Os ensinamentos de Edson Fachin, elucidam a questão:

“a verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem se expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”.

2 REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, EXIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A doutrina e a jurisprudência enumeram alguns elementos nos quais seriam determinantes para que se torne evidente a parentalidade socioafetiva e como ponto de convergência, a multiparentalidade: i) o uso do nome (nomen); ii) o tratamento (tractatus); iii) a fama (fama); iv) afeto (affectio); v) tempo vi) reciprocidade que está intimamente ligada com a indisponibilidade.

Contextualizando, a doutrina considera fundamental que o filho utilize o nome do pai ou da mãe afetiva, que exista de fato relação de pai e filho, no sentido de suprir as necessidades físicas e psíquicas do filho, sustento, subsistência, educação, e que seja notório socialmente que existe a consideração como estado de filho, o decurso do tempo também é muito importante, pois solidifica ainda mais os demais requisitos e o afeto é o que legitima e embasa a dignidade da pessoa humana, “a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e as especificações do caso concreto” (MADALENO; 2016, p. 95). No entanto, a jurisprudência tem aceitado a multiparentalidade independentemente do preenchimento de todos os requisitos, se fazendo desnecessário a cumulação dos mesmos.

O afeto é tem sido elemento indispensável para o reconhecimento da filiação multiparental:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologa em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o

Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado.

(TJMG; APVC 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011).

Na decisão do Tribunal de Minas Gerais, não foi reconhecida a multiparentalidade, tendo em vista que não foi provado a existência de laços afetivos, “por esse motivo, verifica-se a importância de se realizar uma rígida instrução processual, para que possa provar a existência de tais laços” (CASSERATI; 2017, p. 32).

O transcorrer do tempo também tem sido muito importante para o reconhecimento da afetividade, tendo em vista que para que se afeiçoar por uma pessoa a ponto de que a reconheça como filho não se dá do dia para a noite, “a convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.”(CASSERATI; 2017, p. 32).

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente a paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme dúvidas, vício de

consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.

(TJSC; AC2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; djsc 10.05.2011; p.433).

Questão mais controvertida na jurisprudência é a necessidade da reciprocidade, claro, seguramente deverá existir em algum momento do convívio, no entanto, o problema maior é se ela deixar de existir, ou se uma das partes não queria que ela produza efeitos jurídicos, se esbarrando assim na disponibilidade do direito, que no caso, é indisponível.

Tão controvertida que foi proferida decisão pelo Tribunal do Distrito Federal rechaçando a paternidade socioafetiva por falta de reciprocidade:

Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser seu genitor biológico, é admissível a contestação da paternidade. O simples fato de haver relação de afeto entre pai e filho não biológico não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco. Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mantivessem laços de afinidade.

(TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; P.28)

Decisão peculiar do Tribunal do Distrito Federal, no entanto, com a recente decisão da Repercussão Geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal, será cada vez mais raro se deparar com decisões neste sentido, tendo em vista o maior interesse do filho.

Diversos tribunais têm reconhecido a multiparentalidade individualmente, no entanto, o conceito foi expandido após o julgamento do recurso extraordinário 898.060-SC e da repercussão geral número 622, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual em seu plenário foi determinado que a existência da socioafetividade não exclui a responsabilidade do pai biológico, com fulcro no maior interesse do filho.

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código

Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada

discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de

pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

(STF; RE 898060; julgamento 21.09.2016 Rel. Luiz Fux)

O julgamento contou com a atuação do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família) como “*amicus curiae*”, na qual fora sustentado que “a igualdade de filiação – a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos – deixou de existir com a Constituição de 1988”. (CASSETARI; 2017, p. 192).

Na tese fixada, em relatoria do Ministro Luiz Fux, determina que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF; RE 898060; julgamento 21.09.2016 Rel. Luiz Fux)

Abstratamente, com a decisão pelo STF, foi reconhecido que não há vínculo hierárquico entre as espécies de filiação, ou seja, elas estão em igualdade jurídica, tornando equiparadas ambas modalidades de vínculo filial, entendimento em completa consonância com o que fora determinado pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3 EFEITOS REGISTRALIS CIVIS

Com a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor que se possa acrescentar o nome do pai/mãe socioafetivo sem que seja necessária a exclusão do parentesco biológico, seguindo os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

“Essa é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social, Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma”.

Com a inclusão do nome do pai socioafetivo também desencadeia a emanção de todos os direitos e obrigações jurídicas de ambos os pais sobre o filho, seja o registral, biológico ou socioafetivo. O exercício do poder familiar sobre o filho, dever de cuidado, educação, saúde, relação social, deverá ser exercida por ambos os pais.

O fator previdenciário também será devido para todos os fins perante o filho, ou seja, se for o caso, duas pensões por morte, ou dividida entre todos os filhos, seja biológico ou socioafetivo.

Como gera amplos efeitos, também transmite o ônus da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal:

“Artigo 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salve se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Inelegibilidade já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, também tendo o Ministro Luiz Fux como relator, na qual indeferiu o pedido liminar que requeria a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TSE, na qual determinava o afastamento do requerente da Prefeitura da cidade de Pau D’arco do Piauí/PI, até a apreciação do Recurso Extraordinário:

“Em juízo de cognição sumária, a conclusão afirmada pelo acórdão recorrido mostra-se em plena harmonia com tais premissas. Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida *in*

casu. É o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional. ”

3.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS

A sucessão de filhos socioafetivos também é plena, nas lições de Paulo Nader determina que:

“A principal relação de descendência é de origem biológica. Não é a única, pois a Constituição estabelece que a filiação e o parentesco decorrente têm origem natural ou adotiva, vedadas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º). Vai mais além o Código Civil (art. 1593), ao estabelecer que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Nos tribunais o cenário não tem sido diferente, em recente decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu tutela de urgência para reservar os bens deixados pelo de cujus em reconhecimento *post mortem*:

Agravo de Instrumento. Sucessões e processual civil. Ação de reconhecimento de paternidade post mortem c/c petição de herança. - Liminar deferida na origem. Recurso da mão biológica, Vínculo socioafetivo. Possibilidade. Multiparentalidade. Precedente do STF. Tutela de urgência. Requisitos. Preenchimento. Reserva de quinhão. Cabimento. Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito. (AI 40164911520168240000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000; j. 30.05.2017 Quinta Câmara de Direito Civil, Des. Rel. Henry Petry Junior).

Não havendo prejuízo para o deferimento da tutela de urgência, premiou-se a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade durante a instrução do processo.

“O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares. Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há a concordância a genitora. Também na hipótese da adoção unilateral é possível o reconhecimento da multiparentalidade. No dizer de Belmiro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades”.

Outra questão sucessória diz respeito ao reconhecimento do pai biológico *post mortem*, e a desnecessidade de prevalecer apenas uma paternidade, com o escopo no Recurso Extraordinário 898.060:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE “POST MORTEM”. EXAME DE DNA COMPROVANDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PLURIPARENTALIDADE.

PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame de DNA foi preciso ao demonstrar o vínculo biológico entre o autor e o de cujus. Deve ser incluído concomitantemente ao nome do pai socioafetivo, os dados do pai biológico na certidão de nascimento do autor. Conforme o RE 898060, STF, de relatoria do Min. Luiz Fux: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. O autor é filho biológico e, por consequência, herdeiro do de cujus. Não há provas acerca dos bens deixados ou do inventário do de cujus. No que tange aos alimentos, conforme decisão do STJ, o espólio somente tem responsabilidades acerca dos alimentos quando o falecido genitor foi previamente condenado. Nos autos não há provas da fixação ou acordo de alimentos antes do óbito do pai biológico. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor atualizado da causa ao representante da parte autora, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa e, o trabalho e tempo exigido pelo profissional.

(TJ-RS - Apelação Cível : AC 70072947419 RS).

Pelas jurisprudências colacionadas, restou claro que em ambos os casos o filho socioafetivo tem amplos direitos sucessórios, devendo prevalecer o maior interesse do filho, podendo o mesmo concorrer para todas as heranças de todos os pais que lhe aprouver.

“Em se confirmando o voto do relator Ministro Luiz Fux, um filho poderá ter dois ou mais progenitores, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, somando a filiação biológica à filiação socioafetiva”.

4 READEQUAÇÃO LEGISLATIVA

É notória a necessidade de averbação da paternidade socioafetiva no registro civil, como ensina Cloves Huber:

“O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social”.

No entanto, entende-se necessária a regulamentação no âmbito legislativo da multiparentalidade, a fim de que torne o caminho mais simplificado, assim como se observa na socioafetividade (falta de regulamentação, embora o Ministro João Otavio de Noronha, do STJ tenha acatado o pedido realizado pelo IBDFAM para que se edite um Provimento para esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria).

Além do provimento, que deverá conter o trâmite desburocratizado e extraprocessual, para o reconhecimento da multiparentalidade, deverá ser feita uma emenda ao Código Civil, no que tange as novas famílias, para que constem expressamente as novas modalidades de parentesco. (*in verbis*):

“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

A proposta é que seja inserido o parentesco socioafetivo e multiparental, ficando disposto literalmente:

Artigo. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, **socioafetividade**, **multiparentalidade** ou outra origem.

Importante salientar que a expressão “ou outra origem” deve ser mantida, haja vista que ela é a porta de entrada para o reconhecimento de quaisquer tipos de parentalidade, no entanto esse suporte deve ser utilizado apenas como instrumento para

positivação expressa das novas famílias, não apenas como válvula de escape pela omissão do legislador.

“Registre-se que alguns tribunais de justiça editaram provimentos autorizando o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva. Outros realizam estudos para a eventual normatização da questão enquanto existem aqueles tribunais que rechaçam o reconhecimento da paternidade socioafetiva sob o argumento de que inexistente lei tratando sobre o assunto e ante a ameaça à segurança jurídica. ” (Decisão do CNJ. Min João Otávio de Noronha, n 0002653-77.2015.2.00.0000)

5 CONCLUSÃO

Com o passar do tempo, podemos observar que o conceito de novas famílias se expandiu, no entanto, por uma breve análise do fator social, também podemos auferir que elas na verdade sempre existiram, mas, careciam de um olhar mais clínico para surgimento no mundo jurídico. Observamos que a multiparentalidade sempre esteve presente, mas com o jargão de “filho do coração”, coração esse que sempre estará ligado ao seu criador, cuidador, porto-seguro.

Nada mais justo do que positivar e reconhecer algo que já era sabido socialmente. A máxima de qualquer filho socioafetivo, seja multiparental ou não, é: “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas” (Antoine de Saint-Exupéry, O Pequeno Príncipe).

Nessa simples indagação, encontram-se de forma cristalina o que deve ser tutelado pelo direito: responsabilidade e afeição (*affectio*). Justamente pressupostos da multiparentalidade já expostos.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, advieram também muitos princípios que já eram inatos ao ser humano, mas não existia em nenhuma norma nacional e foram introjetados para o melhor desenvolvimento do filho e da sociedade de um modo geral.

Além da questão jurídica, deve-se observar também a questão psicológica da criação de qualquer criança ou adolescente. Segundo Sigmund Freud: “Não me lembro

de nenhuma necessidade da infância tão grande quanto a necessidade da proteção de um pai” (FREUD;1976. p. 90).

Os tribunais já vinham decidindo de forma que prestigiava a socioafetividade e algumas mais recentes que premiavam a multiparentalidade, mas o marco determinante para a multiparentalidade foi dia 21.09.2016, na qual foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 898.060-SC e Repercussão Geral 622.

Observou-se também a necessidade de propor uma readequação legislativa, na qual conste de forma literal as “novas” formas de paternidade/maternidade, para que não seja necessária mais interpretação extensiva sobre a matéria, mas sim positiva, também há necessidade da edição de Provimentos pelo Corregedor Nacional de justiça, para a regulamentação do trâmite extraprocessual do reconhecimento da filiação socioafetiva multiparental, para que de uma vez por todas não seja mais necessário discutir acerca dos “filhos do coração”.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3ª Edição. Editora Gen/Atlas. 2017.

CASSERATI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**, 3ª edição, Editora Gen/Atlas, 2017, p. 32

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª edição, Editora Gen/Forense, 2016.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. Editora Saraiva, 2006.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Tratado de Direito das Famílias, IBDFAM**, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil Volume Único**. Ed: Saraiva. 2017.

FACHIN, Edson. **Comentários ao novo Código Civil**, Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11ª Edição, Revista dos Tribunais, 2016. p. 405/406

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na Civilização**, 1930, Rio de Janeiro/RJ. Ed. Imago, 1976. p. 90.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5, 7ª Edição. Ed: Gen/Forense. 2016. p. 103

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Família**. 17ª Edição. Ed: Gen/Atlas. 2017. p. 240

MADALENO, Rolf. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Edição 29, Outubro/Novembro 2016.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. Ed: Saraiva.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002. p. 24

TJ- MG; APVC 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011

TJSC; AC2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; djsc 10.05.2011; p.433.

TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; P.28

Decisão do CNJ. Min João Otavio de Noronha, nº 0002653-77.2015.2.00.0000, disponível em <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>; Acesso em: 02 mar 2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000>

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-560338874>

STF; RE 898060; julgamento 21.09.2016 Rel. Luiz Fux